

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2017, do Senador Lindbergh Farias, que *regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.*

SF/18090.42471-29

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2017, do Senador Lindbergh Farias, que *regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.*

O *caput* do art. 1º da proposição determina que a empresa que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros não poderá se apropriar de percentual superior a 10% (dez por cento) do valor das viagens realizadas pelos condutores. O § 1º veda a cobrança de valor de qualquer natureza além daquele a que se refere o *caput*. O § 2º define transporte remunerado privado individual de passageiros como o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, contratado por intermédio de provedor de aplicações de internet para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, abrangendo aquelas solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

O art. 2º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição defende que “face uma situação atípica, e por que não dizer predatória, de mercado, o projeto visa a limitar o repasse que os motoristas estão hoje obrigados a fazer às empresas, uma verdadeira espoliação de 20% do valor da corrida”.

O projeto de lei foi distribuído à CCJ, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial – atualmente denominado direito empresarial –, ramo do direito ao qual está afeto o contrato de transporte.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

É necessário limitar por lei o percentual máximo de cobrança por parte das empresas responsáveis pelos aplicativos de transporte de passageiros, em dez por cento do valor das corridas, haja vista que a cobrança de valores acima desse teto configura abuso de posição dominante, o que é vedado pela Constituição Federal.

Desse modo, acreditamos que o percentual máximo é suficiente para fazer face aos custos de manutenção das empresas fornecedoras dos aplicativos, bem como para que elas façam os investimentos necessários para a melhoria dos serviços oferecidos.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18090.42471-29